



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2021

“Veda em todo território de Santa Catarina, a vacinação compulsória contra a COVID-19, garante a livre locomoção dos não vacinados, assim como proíbe sanções aos servidores e agentes públicos do Estado que se recusarem a tomar a vacina. ”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem parlamentar, que pretende [1] proibir a vacinação compulsória contra Covid-19, [2] garantir o livre acesso e a permanência dos não vacinados a locais públicos ou privados, e [3] vedar a aplicação de quaisquer sanções aos servidores e agentes públicos que se recusarem a tomar a se vacina.

Em suma, infere-se da Justificativa de pp. 04/14, que a proposta busca garantir a liberdade de escolha e de locomoção, a inclusão social e o exercício dos direitos de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua Relatoria, nos termos regimentais.

Ressalto, inicialmente, que por entender tratarem-se de matérias conexas, apresentei requerimento ao 1º Secretário de tramitação conjunta dos



Projetos de Lei nºs 0277.6/2021, 0317.8/2021 e 0393.9/2021, consoante os arts. 216, parágrafo único, e 72, inciso XV, do Rialesc.

No entanto, em despacho proferido à p. 42 dos autos eletrônicos, o 1º Secretário deferiu parcialmente o requerimento, determinando [1] a tramitação regular e independente do PL nº 0277.6/2021, por entender se tratar de matéria diferente das demais, e [2] o apensamento dos PLs nºs 0317.8/2021 e 0393.9/2021, para tramitação conjunta, por versarem de matéria idêntica.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade das proposições à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno, verifico que a propositura incorre em vício de iniciativa.

Inicialmente, impende atentar para a competência concorrente partilhada entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF), como também para a competência comum a todos esses entes e também aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).

Por óbvio, tal compartilhamento de competências entre os entes federados na área da saúde não exime a União de exercer aquilo que a doutrina denomina de “competência de cooperação”, traduzida na obrigação constitucional de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII, CF/88).



Ademais, no que se refere à constitucionalidade material, a Carta Magna prevê o direito subjetivo público à saúde, assim como a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Em vista disso, surge o dever irrenunciável do Estado, como um todo, de zelar pela saúde de todos aqueles sob sua jurisdição, e que apresenta uma dimensão objetiva e institucional que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, I, II e III, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, exsurge a competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações (PNI) (Lei nacional nº 6.259, de 30 de outubro de 1975),¹ com a definição das vacinas e do calendário nacional de vacinação, inclusive aquelas de caráter obrigatório (art. 3º, *caput*).

No entanto, tal competência não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública”, que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

¹ O marco legal da vacinação obrigatória foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976, diplomas normativos que detalharam a forma como o Programa Nacional de Imunizações seria implementado no Brasil. Dentre outras disposições, o Regulamento estabeleceu que é “dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória”, ficando dela dispensadas apenas as pessoas que apresentassem atestado médico de contraindicação explícita (art. 29 e parágrafo único).

Aprofundando o exame do tema, saliento, inicialmente, que vacinação compulsória não significa vacinação forçada², por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes.

Observo, igualmente, que as ações das autoridades sanitárias nesse campo podem suscitar possíveis conflitos entre direitos ligados à liberdade individual e aqueles relacionados à saúde coletiva, os quais, embora não sejam novos, revestem-se de uma nova roupagem, diante dos inusitados desafios surgidos no enfrentamento da pandemia desencadeada pela Covid-19.

A par disso, é consenso entre as autoridades sanitárias que a vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis, fazendo com que os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados, uma vez que, ao se reduzir/eliminar a circulação do agente infeccioso no ambiente, acaba-se protegendo a coletividade, notadamente, os mais vulneráveis.

Nesse norte, reputo oportuno mencionar o recente acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC, 6.425-MC, 6.427- MC, 6.428-MC e 6.431-MC, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual a Suprema Corte assentou que “decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”. Esses, com efeito, constituem parâmetros mínimos que devem guiar

² A Lei nacional de 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada.



o poder público na decisão de implementar eventual obrigatoriedade de imunização, se e quando a vacina estiver disponível.

Nesses termos, considerando o posicionamento adotado pelo STF, no sentido de assegurar aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, entendo que a proposta legislativa ora em análise ofende a denominada reserva de administração, defluente do conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes, padecendo, assim, de insanável vício de inconstitucionalidade formal (art. 2º CFRB/88 e art. 32 da Carta Estadual).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, 209, I e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0277.6/2021, ante a constatação de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes de Estado.

Deputado Fabiano da Luz
Relator